



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.723401/2015-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.345 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** SIDNEI ARAGON DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2012

**INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.**

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.723401/2015-08, em face do acórdão nº 03-68-795, julgado pela 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Porto Alegre/RS, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 6.086,40 para R\$ 4.972,65.*

*O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:*

*- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS*

*Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas, por não ter sido apresentado documentos comprobatórios, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal: Luciana Weis - R\$ 350,00; Ronaldo Oliveira da Silva - R\$ 3.500,00; José Neri da Silva - R\$ 200,00. Valor glosado: R\$ 4.050,00.*

*O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.*

*O contribuinte foi cientificado do lançamento em 26/03/2015, conforme Aviso de Recebimento (fl. 40).*

*Em 13/04/2015, no pedido de impugnação (fl. 02), o contribuinte questiona a glosa da despesa médica e afirma que os recibos e/ou notas fiscais contém todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.*

*Requer acolhida a presente impugnação.*

*É o relatório.*

Inconformado com a improcedência de sua impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fl. 66, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação.

*É o relatório.*

## Voto

**Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.**

O recurso voluntário de fl. 66 foi apresentado em 17/08/2015, conforme se verifica pelo protocolo DE

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento – AR com data de 08/07/2015, conforme fl. 62

Em fl. 70 dos autos há a seguinte informação: "*O contribuinte em epígrafe apresentou Recurso Voluntário em 17/08/2015, após ciência da Intimação do Resultado do Julgamento da Impugnação em 08/07/2015*".

Assim, considerando-se que o contribuinte tomou ciência do resultado do acórdão ora recorrido em 08/07/2015 (quarta-feira), inicia-se o prazo recursal em 09/06/2015 (quinta-feira), tendo por término 07/08/2015 (sexta-feira). Não sendo feriado em nenhuma das datas referidas, tem-se que o recurso voluntário apresentado em 17/08/2015 é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

...

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.